



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 04.514/16**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. André Agra Gomes de Lira.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, a Secretaria de Obras – SECOB integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o seu artigo 1º, II, h.

- O §1º e seus incisos, do artigo 21 da Lei Complementar nº 15 (Alterado pela Lei Complementar nº 55/2011), estabeleceu como competências do Secretário de Obras:

- a) A administração, a coordenação e a manutenção das vias urbanas;
- b) A coordenação, administração e supervisão das obras do município;
- c) A Fiscalização dos Serviços concedidos ou permitidos pelo município;
- d) A Fiscalização do cumprimento das normas de polícia administrativa a cargo do município, exceto aquelas atribuídas a outras Secretarias;
- e) A Organização e regulamentação das atividades de competência da Secretaria;
- f) A Celebração de convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais para realizar estudos, pesquisas, projetos e ações integradas e conjuntas nas áreas afins;
- g) A manutenção de galerias, meios-fios, guias, sarjetas e canais;
- h) A guarda, a conservação e a manutenção dos equipamentos pesados do Município.

- A Lei nº 5.760/2014, de 31 de dezembro de 2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Secretaria de Obras de Campina Grande no montante de R\$ 184.593.000,00, equivalente a 18,77% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 983.262.160,00). Durante a execução do orçamento foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.562.000,00 e anuladas despesas na ordem de R\$ 64.417.000,00.

- Foi informado, através do relatório detalhado de atividades desenvolvidas (fl. 7/8), que a inexecução das despesas orçamentárias previstas, originou-se, em sua maioria, da não concretização das assinaturas de convênios e contratos, bem como da não liberação de recursos orçamentários e financeiros por parte do Governo Federal, frustrando assim o planejamento para o exercício de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 04.514/16**

- Quanto às obras previstas de serem realizadas com recursos próprios do município, foi informado a frustração de parte da execução das mesmas devido a fatores como: situação fiscal precária do município, existência de passivos de medições de obras antigas, pendências de desapropriações e ações de reintegração de posse de obras invadidas.
- De acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria estavam vigentes as seguintes licitações durante o exercício de 2015, somando um total de R\$ 70.027.596,46. Deste total o montante de R\$ 62.211.023,35 (88,83%) corresponde a modalidade Concorrência.
- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 7.221.858,53, representando 19% da despesa total da secretaria (R\$ 37.851.329,50).
- Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante o exercício sob exame e não foi realizada inspeção “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu sanadas as falhas apontadas inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1642/20 alinhando ao entendimento da Unidade Técnica, opinando **OPINANDO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** prestadas por **ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA**, exercício financeiro de 2015, sem prejuízo de recomendações para atual gestão da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande no sentido de que assegure o cumprimento dos princípios regentes da Administração Pública quando da condução funcional da Pasta.

É o relatório.

## **V O T O**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia<sup>1</sup>a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR as contas anuais do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. RECOMENDEM à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de cumprir os princípios regentes da Administração Pública quando da condução funcional da Pasta.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 04.514/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Obras do Município de Campina Grande

Responsável: André Agra Gomes de Lira

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dá-se pela regularidade. Recomendações. Pelo arquivamento

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 115/2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.514/16, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. André Agra Gomes de Lira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** as contas anuais do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. André Agra Gomes de Lira, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande no sentido de cumprir os princípios regentes da Administração Pública quando da condução funcional da Pasta.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial  
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa-PB, 18 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO